



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 31, DE 17 DE ABRIL DE 2006  
(publicada no D.O.U. de 18/04/2006)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-015039/2004-39 e do Parecer nº 7, de 7 de abril de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica decorrente das exportações objeto de dumping, a investigação que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 25, de 25 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 27 de abril de 2005, para averiguar a existência de dumping e de dano dele decorrente, nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, classificado no item 7306.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias de Taipé Chinês.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

**ARMANDO DE MELLO MEZIAT**

## ANEXO

### 1 - Do processo

#### 1.1 - Da petição

Em 16 de julho de 2004, foi protocolizada na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de interesse da Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal - ABITAM, doravante também denominada peticionária, solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias da República Popular da China e de Taipé Chinês, doravante também citado como Taipé.

A peticionária foi comunicada, em 15 de fevereiro de 2005, que a petição encontrava-se devidamente instruída de acordo com o § 2º do artigo 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado Regulamento Brasileiro.

Atendendo ao disposto no artigo 23 do mesmo Decreto, a Representação Diplomática de Taipé Chinês foi notificada de que o Governo Brasileiro havia recebido a referida petição devidamente instruída.

Considerando a não existência de importações de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias de República Popular da China, em 2003, ano de análise da existência de dumping, o pedido da peticionária em relação a esse país não foi acolhido.

#### 1.2 - Da abertura da investigação

Constatada a existência de elementos de prova que justificavam a abertura da investigação, foi publicada no D.O.U. de 27 de abril de 2005 a Circular SECEX nº 25, de 25 de abril de 2005, divulgando o início da investigação.

#### 1.3 - Da notificação e solicitação de informações

Em atenção ao que dispõem o § 4º do art. 21 e o artigo 27 do Regulamento Brasileiro, foram notificados da abertura da investigação o governo do país exportador e as demais partes interessadas conhecidas. Para o governo de Taipé foram enviadas cópias da petição, da Circular SECEX nº 25, de 2005, e do questionário destinado aos produtores e exportadores daquele país. Na oportunidade, foi solicitado que a referida Representação Diplomática notificasse os produtores e exportadores de Taipé, bem como enviasse a cada um deles um exemplar do mencionado questionário. Para os importadores e produtores nacionais foram encaminhadas cópias da referida Circular e dos respectivos questionários.

Foi concedida ampla oportunidade para que as partes defendessem seus interesses, na forma estabelecida no art. 32 do Regulamento Brasileiro.

#### 1.4 - Da investigação *in loco*

Consoante o disposto no § 2º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, realizou-se no período de 24 a 27 de outubro de 2005 investigação *in loco* na empresa Zamprogná S.A. e, no período de 8 a 11 de

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 31, de 17/04/2006).

novembro do mesmo ano, a investigação se deu na empresa Inox Tubos S.A. As duas empresas citadas responderam ao questionário destinado à investigação e constituem a indústria doméstica do produto similar.

### 1.5 - Da audiência final

A audiência final foi realizada no dia 17 de janeiro de 2006, ocasião em que as partes interessadas foram informadas dos fatos essenciais sob julgamento que iriam formar a base para a decisão final.

## 2 - Do produto

### 2.1 - Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é o tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, de seção circular, podendo ser quadrado ou retangular, com diâmetro externo de 4,76 mm a 2.032 mm, espessura da parede de 0,40 mm a 19,05 mm e comprimento de normalmente 6 metros, exportado de Taipé Chinês para o Brasil.

Classifica-se no item 7306.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a alíquota do imposto de importação apresentou a seguinte evolução: 17% de 1º de abril a 31 de dezembro de 2000; 16,5% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001; 15,5% de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003; e 14% de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2005.

### 2.2 - Do produto nacional e da similaridade do produto

O produto similar, fabricado no Brasil, também pode ser descrito de forma idêntica à descrição apresentada para o tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, importado de Taipé. Os tubos fabricados pela indústria doméstica são do tipo AISI 304, 304L, 316, 316L, 304H, 310S, 317L, 321, 347, enquadram-se nas normas ASTM: A-249, A-269, A-270, A-312, A-358, A-409, A-554, A-632 e A-778, e com diâmetro que pode variar de 6,35 mm a 2.032 mm e espessura da parede de 0,40 mm a 15,87 mm.

Os tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, fabricados pela indústria doméstica e os tubos importados de Taipé possuem características idênticas, se prestam às mesmas aplicações e se destinam ao mesmo mercado. Não foram identificadas diferenças entre os produtos nacional e importado que impeçam a substituição de um pelo outro, o que permitiu, de acordo com o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 1.602, considerar o tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, produzido pela indústria doméstica similar ao produto importado daquele país.

## 3 - Da indústria doméstica

Na forma do contido no art. 17 do Regulamento Brasileiro definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, da Inox Tubos S.A. e da Zamprognia S.A.. A produção destas empresas representou, no período de análise considerado, 72% da produção nacional dos tubos em questão.

## 4 - Do dumping

Para verificar a existência de prática de dumping nas exportações de Taipé Chinês para o Brasil dos tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, adotou-se o período de 1º de abril de 2004 a 31 de março de 2005.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 31, de 17/04/2006).

#### 4.1 - Do valor normal

O valor normal foi de US\$ 3.929,22/t (três mil novecentos e vinte nove dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por tonelada), na condição ex-fábrica, e foi construído a partir de estrutura de custos sugerida pela indústria doméstica.

#### 4.2 - Do preço de exportação

Para determinação do preço de exportação de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, de Taipé para o Brasil, foram utilizados os dados do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com base nos registros disponibilizados, apurou-se o preço médio de exportação de US\$ 2.361,82/t (dois mil trezentos e sessenta e um dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por tonelada), na condição ex-fábrica.

#### 4.3 - Da margem de dumping

A diferença entre o valor normal e o preço de exportação apurados indica a existência de prática de dumping nas exportações de Taipé para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura. A margem absoluta de dumping foi de US\$ 1.567,40/t (um mil quinhentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada).

#### 4.4 – Da conclusão da análise de dumping

A análise desenvolvida indicou que há elementos suficientes de prova de prática de dumping nas exportações de Taipé para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura. A margem de dumping não se caracterizou como *de minimis*, nos termos do contido no § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 5 - Do dano

A análise de dano à indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art.14 do Decreto nº 1.602, de 1995. O período considerado para essa análise foi de 1º de abril de 2000 a 31 de março de 2005, dividido em cinco intervalos de doze meses, a saber: P1 = 1º de abril de 2000 a 31 de março de 2001; P2 = 1º de abril de 2001 a 31 de março de 2002; P3 = 1º de abril de 2002 a 31 de março de 2003; P4 = 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004; e P5 = 1º de abril de 2004 a 31 de março de 2005.

Em relação às importações de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, observou-se que as aquisições do produto de Taipé, somente se iniciaram em P2. Quanto ao desempenho dessas importações, constatou-se que o volume apresentou um aumento de 110% em P5, relativamente a P2, correspondente a 1.204,5 toneladas. Já de P4 para P5 o aumento foi de 935,4 toneladas, equivalente a 69%.

Por outro lado, as importações de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, de outras origens, decresceram. Observou-se que em P2 tais importações somaram 1.712 toneladas, em P4 223,8 toneladas e, em P5, apenas 171 toneladas.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 31, de 17/04/2006).

Em P2, período em que Taipé passou a fazer parte dos fornecedores de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, ao Brasil, o volume importado representou 39% do total importado, enquanto em P5 o volume adquirido de Taipé passou a responder por 93% dos tubos importados pelo Brasil.

As importações de Taipé representaram 6,8% da produção nacional de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, em P2, 7,9% em P4 e 11,7% em P5. Observou-se ainda que a participação dessas importações no consumo nacional aparente de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, foi crescente ao longo dos períodos.

Quanto aos preços, na condição CIF, praticados pelos exportadores de Taipé, estes apresentaram queda de 7,2% de P2 para P3. Em P4, relativamente a P3, o preço aumentou 41,6% e, em P5, comparativamente a P4, verificou-se novo aumento no preço, desta vez de 16,7%, ao ter passado de US\$ 2.283,09/t (dois mil duzentos e oitenta e três dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada) para US\$ 2.664,66/t (dois mil seiscentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

Em relação aos indicadores de desempenho da indústria doméstica, observou-se que a capacidade instalada aumentou de 18.000 toneladas em P1 para 23.600 toneladas em P5. No que se refere à produção da indústria doméstica, observou-se que entre P4 e P5 houve um aumento de 27%, representando 3.020 toneladas. Considerando-se os períodos extremos da série, ou seja, P1 e P5, o aumento na produção foi de 30%.

O grau de ocupação da capacidade instalada foi de 60,4% em P5, superando o de P4 que foi de 51,3%, e praticamente se igualou ao de P1, que foi de 60,9%.

A produção por empregado, seja considerando P1 e P5 seja observando P4 e P5, aumentou e isso ocorreu já que a produção em P5 foi a maior da série e o número de empregados em atividade na linha de produção em P5, reduziu-se em relação a P1, e pouco aumentou em relação a P4.

Em relação às vendas de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, no mercado interno, constatou-se que estas cresceram em P5, seja na comparação com P1 ou com P4. No primeiro caso, o aumento foi de 2.990 toneladas e no segundo o acréscimo foi de 2.877 toneladas. Em termos percentuais o aumento foi superior a 30%, seja na comparação com P1 ou P4.

Quanto à participação das vendas internas no consumo aparente, notou-se que esta cresceu em P5, na comparação com a de P4, mas recuou se a base de comparação for P1.

O estoque de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, é ocasional, já que a produção se dá, praticamente, contra-pedido. Isto não obstante, observou-se que o estoque em P5 recuou em relação a P4 e houve acréscimo de 50 toneladas se comparados os resultados de P5 e P1.

No que diz respeito ao faturamento líquido, em moeda nacional constante, obtido com as vendas dos citados tubos no mercado interno, verificou-se aumento de P1 para P5, de 43%, e de P4 para P5, de 63%.

Embora o volume das vendas tenha aumentado, acarretando crescimento do faturamento, os preços, em reais constantes, também se elevaram, dando também sua contribuição para o crescimento do faturamento. O preço médio de P5, foi de R\$ 13.299,57/t (treze mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos por tonelada), o maior da série considerada, superando o de P4 em 24% e o de P1 em 8%.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 31, de 17/04/2006).

Ainda em relação ao comportamento dos preços, constatou-se que estes declinaram seguidamente de P2 a P4, recuperando-se em P5, ou seja, ficou configurada a depressão dos preços até P4. Quanto à supressão dos preços, esta somente ocorreu em P4, pois, neste período, o preço situou-se abaixo do custo. Além disso, apurou-se que os preços dos tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, de Taipé sempre estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica.

Em relação à margem operacional obtida exclusivamente com as vendas internas dos tubos fabricados pela indústria doméstica, o comportamento foi irregular, pois, em P2 esta cresce e registra o melhor resultado da série considerada. Em P4, as vendas no mercado interno de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, não gera margem operacional, mas prejuízo. Já em P5 a margem operacional volta a existir e atinge percentual muito próximo ao observado em P1, período em que inexistiram importações dos tubos de Taipé.

#### 5.1 - Da conclusão da análise de dano

Constatou-se que em P5, embora as importações de Taipé a preços de dumping tenham crescido, estas não impediram que a indústria doméstica aumentasse suas vendas em mais de 30%, seja em relação a P4 seja em relação a P1; aumentasse o seu faturamento, em reais constantes, em mais de 60%, na comparação com P4, e mais de 40% na comparação com P1; aumentasse seu preço médio, em reais constantes, em mais de 20% relativamente ao preço médio de P4 e mais de 7% em comparação ao de P1; aumentasse a sua margem operacional que, de negativa em P4, passou a positiva em P5, praticamente se igualando à de P1, quando não havia importações de Taipé; e, aumentasse a participação de seus produtos no consumo nacional aparente em P5.

Como consequência do crescimento das vendas internas, a produção também aumentou em P5, pouco mais de 3.000 toneladas, o que representou um acréscimo de 27% sobre o resultado de P4 e de 29% sobre o volume produzido em P1. Mesmo havendo aumento da capacidade instalada em P5, ainda assim, o grau de ocupação dessa capacidade naquele período superou o de P4 e, praticamente se igualou ao de P1, quando a capacidade instalada, registre-se, foi 5.500 toneladas inferior à capacidade instalada de P5.

A produtividade da indústria doméstica aumentou em P5 para 41,5 toneladas/homem, contra 34,6 toneladas/homem, em P4, e 28,1 toneladas/homem em P1.

Diante da análise empreendida, concluiu-se que, embora tenha sido constatada a prática de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, de Taipé para o Brasil, e tenha ocorrido aumento dessas exportações com preços subcotados em relação ao preço brasileiro, a indústria doméstica não sofreu dano, tendo em vista a evolução positiva dos seus indicadores de desempenho, observada no período em que ficou comprovada a prática do dumping, ou seja, em P5.

#### 6 - Da recomendação

Face à ausência de dano material à indústria doméstica, recomendou-se o encerramento da investigação sem a aplicação de medida antidumping, conforme disposto no inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.